

**URGENTE**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
7ª VARA FEDERAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 59638-95.2011.4.01.3400



CLASSE: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL FEDERAL DO CONS FEDERAL DE ENGENH,
ARQUIT E AGRON - CONFEA

MANDADO: Nº /

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE : COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL FEDERAL DO CONS
FEDERAL DE ENGENH, ARQUIT E AGRON - CONFEA

ENDEREÇO:

FINALIDADE: Cumprir imediatamente a decisão proferida em 09/11/2011, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

ANEXO: Cópia da decisão.

ADVERTÊNCIA: Não há.

SEDE DO JUÍZO: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAUS Q 04-SAS - QD. 02 LOTES 5/8 BL. G EDIFICIO SEDE I - 7º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 09 de Novembro de 2011.


JOHANN HOMONNAI JUNIOR

Diretor(a) de Secretaria da 7ª VARA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0059638-95.2011.4.01.3400

MSC nº 59.638-95.2011.4.01.3400 – Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo

DECISÃO

Defiro a admissão do CREA/SP como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a eleição ora impugnada também abrange a presidência daquela entidade autárquica (CPC, art. 47). Quem diz se a Resolução 132/2011 foi cumprida é a CEF e não o CREA/SP, sendo impertinente suas alegações.

2. Não obstante a Deliberação nº 142 de 08/11/2011 suspendendo as eleições no sistema CONFEA/CREA/MUTUA no Estado de São Paulo em cumprimento da liminar de 08/11/2011, a autoridade coatora informou *“que as eleições continuam em andamento e infelizmente **não possui** outros meios próprios para impor o cumprimento da decisão”*.

3. Apesar das dificuldades decorrentes das disputas subjacentes do processo eleitoral, é inadmissível a alegação de que a CEF não tem meios de cumprir a decisão, tendo em vista o disposto na Resolução 1.021/2007 do CONFEA:

Art. 4º O processo eleitoral terá início com a instituição da CEF e, em cada estado, da respectiva CER – Comissão Eleitoral Regional, e será concluído **com a homologação** e a divulgação do resultado pelo Plenário do Confea.

...

Art. 18. Compete à CEF:

...

IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, **de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral**;

4. Considerando a complexidade do processo eleitoral, é absolutamente impossível o controle judicial de verificação das irregularidades relatadas na Deliberação 132/2011, devendo prevalecer o que foi decidido pela CEF. Aliás, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0059638-95.2011.4.01.3400

descumprimento dessa deliberação, a CEF interveio na CRE do CREA/SP conforme Deliberação 140/2011 não cumprida.

5. Diante disso, **defiro** a liminar para que a Comissão Eleitoral Federal proceda à **anulação** das mencionadas eleições, **podendo** realizar uma outra ou recomendar ao Plenário do CONFEA a homologação do resultado, se cumprida a Deliberação nº 132 de 21/10/2011 da CEF.

6. O impetrado, a causa de pedir e o pedido deste MSC são diferentes do MSC n. 0017.765-12.2011.4.03.6100, em curso na 10ª Vara Federal de São Paulo, não havendo assim litispendência.

7. Intimar a autoridade coatora para cumprir imediatamente esta decisão, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. Decorrido o prazo das informações, vista ao MPF.

09/11/2011

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara